Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 118/2023

EMENTA: CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS .

AUTOR(A)/PROPONENTE: MESA DIRETORA

DATA: 13/12/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 118 /2023

PROTOCOLO
13/12/2023
11:10

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAICÓ**, no uso de suas atribuições legais, e em obediência à previsão do inciso III do art. 27 c/c inciso XI do art. 29, ambos da Lei Orgânica do Município de Caicó, bem como o art. 37, incisos X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

EMENTA: Concede auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo no âmbito do Poder Legislativo de Caicó e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma definida e estabelecida na presente Lei.

§1º. O auxílio-alimentação se fará sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque.

§2º - Os servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara, também, fazem jus ao benefício de auxílio-alimentação.

Art. 2º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com a refeição do servidor ativo, especificado no art. 1º, sendo-lhe pago diretamente o valor fixado nesta Lei.

Art. 3º - A solicitação para percepção do auxílio-alimentação deverá ser realizada mediante requerimento.

Art. 4º - No preenchimento do requerimento, o servidor especificado no artigo 1º, deverá declarar se recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes pela Câmara, esclarecendo a sua natureza, bem como a sua carga horária semanal.

Art. 5º - Os requerimentos recebidos serão remetidos à apreciação da Presidência da Câmara, que os encaminhará ao setor responsável para concessão do auxílio-alimentação, após realizada análise jurídica.

Art. 6º - O servidor beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da solicitação do auxílio-alimentação e durante todo o período de sua percepção.

Parágrafo único - O servidor beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio-alimentação.

Art. 7º - Excetuam-se do disposto no art. 1º os servidores:

I - que não estejam em efetivo exercício;

II - que estejam afastados por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos na Lei Municipal nº 5.443/2023 ou por motivo de reclusão;

III - que percebam benefício idêntico ou similar no órgão de origem;

IV – em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 8º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração ou subsídio do servidor para quaisquer efeitos;

II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Art. 9º - O valor do auxílio-alimentação individual, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais) para os servidores com carga horária semanal de 30h (trinta horas) e R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) para os servidores com carga horária semanal de 20h (vinte horas).

Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão anualmente atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 10 - Para fazer jus ao benefício o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - estar em atividade e efetivo exercício na Câmara Municipal de Caicó;

II - ser solicitado mediante requerimento na forma prevista nos artigos 3º e 4º;

IV - fazer prova, se necessário, de que não percebe benefício idêntico ou similar na Câmara.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que desde já ficam autorizadas.

Parágrafo Único. O servidor beneficiário do auxílio-alimentação poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de requerimento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 12 de dezembro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

FRANKSLANEO DIOGO DA SILVA
1º Vice-Presidente

ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS
2º Vice-Presidente

THALES RANGEL DA COSTA
1º-Secretário

JULIO CESAR FERNANDES DE AZEVEDO
2º-Secretário

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

O incluso Projeto de Lei, que institui o Auxílio Alimentação em favor dos Servidores Públicos ocupantes de Cargo de Provimento Efetivo e que integram o Quadro Geral de Pessoal Auxiliar da Câmara de Vereadores do Município de Caicó visa garantir suporte, de natureza alimentícia, inclusive para esta finalidade, aos servidores em questão – o bem estar do serventualismo público do Legislativo.

Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de beneficio relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros legais, fixados ao longo do Projeto de Lei em espeque.

O auxílio-alimentação seria destinado ao suplemento à renda dos servidores públicos efetivos e empregados públicos da Câmara Municipal. É uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora. Ele serve para uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

No entanto, ao instituir benefícios e regalias em favor daqueles que servem a população, por meio da Administração Pública, não podemos perder de vista o interesse público primário, onerando demasiadamente os cofres públicos, razão pela qual o valor proposto se mostra condizente com orçamento e os limites constitucionais

Inclusive, conforme informado pelos setores financeiro e de contabilidade desta Casa, há disponibilidade financeira e viabilidade orçamentária para a implantação do auxílio-alimentação e os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estão preenchidos, ou seja: eventual aumento de despesa decorrente do objeto do presente Projeto possui adequação orçamentária bem como atesta que a despesa total com pessoal está compreendida dentro dos limites estabelecidos pelos arts. 18, 19 e 20 da LRF.

Dessa forma, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Colenda Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos agentes públicos dessa Casa de Leis.

Ante o exposto, roga-se à Vossas Excelências a aprovação desta matéria.

Caicó/RN, 12 de dezembro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

FRANKSLANEO DIOGO DA SILVA
1º Vice-Presidente

ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS
2º Vice-Presidente

THALES RANGEL DA COSTA
1º Secretário

JULIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO
2º Secretário

ESTUDO DE IMPACTO

Trata-se o presente de Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, solicitado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, dando continuidade à reestruturação do quadro de pessoal, de acordo com cronograma firmado no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, perante o Tribunal de Contas deste Estado, juntamente com o Ministério Público de Contas (MPjTCE) e a 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Caicó.

A solução adotada foi a eliminação de alguns cargos de suporte técnico e administrativo, bem como unificar os cargos de provimento em comissão existentes em um só instrumento legal constitutivo, e revisar a remuneração deles, de modo a facilitar as próximas etapas da reestruturação, abarcando até mesmo o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Legislativo, de modo a efetivar os planejamentos acima mencionados.

É necessário salientar que o reajuste de vencimentos para os servidores comissionados que ainda permanecerão na folha de pagamento não importará em comprometimento do Erário Municipal, já que o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo está sendo revisado apenas em função de novas atribuições e atualizações, assim como o dos novos que ocuparão os cargos criados em decorrência da reestruturação.

Também é importante trazer à baila que, dentro da reestruturação, e tomando por base o estabelecimento de condição de bem-estar do servidor público, foi criado o auxílio alimentação, devido estritamente aos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo; despesa de caráter indenizatório e sem natureza salarial, não gera implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora, no mesmo sentido que existe arcabouço orçamentário suficiente para compreender tal despesa, dentro dos limites estabelecidos pelos arts. 18, 19 e 20 da LRF.

Não obstante a isso, a alteração do subsídio, com caráter de reajuste visando evitar as perdas remuneratórias, dos parlamentares também não é capaz de interferir na adequação orçamentária, considerando os termos da LRF, bem como tomando por base o fato da majoração estar dentro do parâmetro constitucional (29, VI, "c" da Constituição Federal), bem como prever a possibilidade de declínio pelo parlamentar da quantia.

Para tanto, após apreciação perfunctória dos registros contábeis, fiscais e orçamentários desta Casa de Leis que:

Despesas com pessoal[1]

Os limites de gastos do Poder Legislativo podem ser visualizados no quadro a seguir:

Despesa com pessoal do Poder Legislativo (LRF art. 20, III, a)		
	R$ 1,00	**% s/ RCL**
Receita Corrente Líquida (RCL)	186.939.567,22	100
Despesa com pessoal computável nos Últimos 12 meses	4.834.115,46	2,59
Limite de alerta (art.59,§ 1º II da LRF)	11.216.374,03	6,00
Limite prudencial (Art. 22,§ único da LRF)	10.655.555,33	5,70
Limite legal (art.20 da LRF)	10.094.736,63	5,40

[1] Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 02 quadrimestre de 2023, publicado na FECAM (Federação de Câmaras do RN) nº 1747, em 28/09/2023

Constata-se, portanto, que a despesa com pessoal do referido poder encontra-se dentro do limite legal e que a mesma não excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do referido limite.

2. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A criação dos cargos e a contratação de novos Técnicos Legislativos, somados a alteração do valor do Subsídio dos Agentes Políticos, pressupõe um aumento anual da despesa com pessoal no valor de R$ 1.563.965,79 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo, R$ 620.165,79 (seiscentos e vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta enove centavos), referente a criação de novos cargos efetivos e contratação de novos técnicos legislativos, e R$ 943.800,00 (novecentos e quarenta e três mil e oitocentos reais) referente a alteração do valor do Subsídio, em contrapartida, a exonerações dos cargos em comissão, vai gerar uma diminuição do referido gasto num montante de R$ 468.683,77 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), gerando um impacto efetivo de R$ 1.095.282,02 (um milhão, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos), conforme abaixo discriminado:

PROJEÇÃO DE IMPACTO COM AS NOVAS CONTRATAÇÕES

CARGO/QUANTIDADE	BASE	MENSAL	ANUAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	ENCARGOS	TOTAL
Arquivista /02	2.604,00	5.208,00	62.496,00	1.736,00	5.208,00	14.400,12	**83.840,12**
Consultor Legislativo/01	5.208,00	5.208,00	62.496,00	1.736,00	5.208,00	14.400,12	**83.840,12**
Garçom/02	1.320,00	2.640,00	31.680,00	880,00	2.640,00	7.392,00	**42.592,00**
Jornalista/01	2.604,00	2.604,00	31.680,00	880,00	2.640,00	7.392,00	**42.592,00**
Técnico Leg. De Apoio Informática/01	1.665,00	3.330,00	39.960,00	1.110,00	3.330,00	9.324,40	**53.724,40**
Técnico Leg. De Apoio Legislativo/04	2.204,15	8.816,60	105.799,20	2.938,87	8.816,60	24.686,48	**142.241,15**
Aux. De Serv. Gerais/03	1.320,00	3.960,00	47.520,00	1.320,00	3.960,00	11.088,00	**63.888,00**
Interprete de Libras/02	1.355,00	2.710,00	32.520,00	903,33	2.710,00	7.588,00	**43.721,33**
Controlador/01	3.950,00	3.950,00	47.400,00	1.316,67	3.950,00	11.060,00	**63.726,67**
TOTAL ANUAL							**620.165,79**

PROJEÇÃO DE IMPACTO COM ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO

CARGO/QUANTIDADE	BASE	MENSAL	ANUAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	ENCARGOS	TOTAL
Vereador/15	3.900,00	58.500,00	702.000,00	19.500,00	58.500,00	163.800,00	**943.800,00**
TOTAL ANUAL							**943.800,00**

PROJEÇÃO DE IMPACTO COM AS EXONERAÇÕES

CARGO/QUANTIDADE	BASE	MENSAL	ANUAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	ENCARGOS	TOTAL
Assessor de Comunicação/04	1.212,00	4.848,00	58.176,00	1.616,00	4.848,00	13.574,40	83.062,40
Chefe de Cerimonial/01	1.400,00	1.400,00	16.800,00	466,67	1.400,00	3.920,00	22.586,67
Assessor Jurídico/01	4.982,79	4.982,79	59.793,48	1.660,93	4.982,79	13.951,81	80.389,01
Diretor Centro Estudo Debates/01	1.500,00	1.500,00	18.000,00	500,00	1.500,00	4.200,00	25.700,00
Diretor Dep. Informática/01	3.925,31	3.925,31	47.103,72	1.308,44	3.925,31	10.990,87	63.328,34
Diretor de Imprensa/01	3.925,31	3.925,31	47.103,72	1.308,44	3.925,31	10.990,87	63.328,34
Diretor Secretaria Legislativa/01	4.982,79	4.982,79	59.793,48	1.660,93	4.982,79	13.951,81	80.389,01
Chefe Serviços Gerais/01	1.500,00	1.500,00	18.000,00	500,00	1.500,00	4.200,00	24.200,00
Diretor Politicas Comunitárias/01	1.500,00	1.500,00	18.000,00	500,00	1.500,00	4.200,00	25.700,00
TOTAL ANUAL							468.683,77

PROJEÇÃO DE IMPACTO TOTAL COM ALTERAÇÕES E NOVAS CONTRATAÇÕES

PROJEÇÕES		TOTAL
NOVAS CONTRATAÇÕES		620.165,79
ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO		943.800,00
(-) EXONERAÇÕES		468.683,77
TOTAL DA PROJEÇÃO		1.095.282,02

PROJEÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM 2024/2025, COM BASE NA FOLHA DE NOVEMBRO/2023

FOLHAS	MENSAL	13º SAL.	1/3 FÉRIAS
EFETIVOS	50.228,48	50.228,48	16.742,83
VEREADORES	120.000,00	120.000,00	40.000,00
COMISSIONADOS	150.999,40	150.999,40	50.333,13
TOTAL	**321.227,88**	**321.227,88**	**107.075,96**
TOTAL ANO	**4.283.038,40**		

	2022	2023	2024	2025
DUODÉCIMO	8.290.000,00	8.460.000,00	8.630.000,00	8.800.000,00
70%	5.803.000,00	5.922.000,00	6.041.000,00	6.160.000,00
Diferença	**1.519.961,60**	**1.638. 961,60**	**1.757. 961,60**	**1.876. 961,60**

Como observa mesmo com aumento nas folhas o limite prudencial de 70% (setenta por cento) será obedecido.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALORES POR ANO	
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
JANEIRO	91.273,50	91.273,50
FEVEREIRO	91.273,50	91.273,50
MARÇO	91.273,50	91.273,50
ABRIL	91.273,50	91.273,50
MAIO	91.273,50	91.273,50
JUNHO	91.273,50	91.273,50
JULHO	91.273,50	91.273,50
AGOSTO	91.273,50	91.273,50
SETEMBRO	91.273,50	91.273,50
OUTUBRO	91.273,50	91.273,50
NOVEMBRO	91.273,51	91.273,51
DEZEMBRO	91.273,51	91.273,51
TOTAL	**1.095.282,02**	**1.095.282,02**

LIMITE DE DOTAÇOES ORÇAMENTÁRIAS

	2023	2022	2023
DUODÉCIMO	8.041.561,43	8.630.000,00	8.800.000,00
70%	5.629.093,00	6.041.000,00	6.160.000,00

Ante o exposto, conclui-se que a Câmara Municipal de Caicó/RN tem capacidade orçamentária e financeira para suportar as despesas decorrentes com pessoal.

Caicó/RN, 11 de dezembro de 2023.

Joanês Soares Teixeira de Morais
Assessor Contábil

Projeto de Lei nº 118/2023
Autoria: Mesa Diretora

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Dispõe sobre o Auxílio Alimentação para Servidores Públicos Ocupantes de Cargo de Provimento Efetivo no âmbito do Poder Legislativo de Caicó, e dá outras providências*".

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para fixar, em prol dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinada a subsidiar despesas com refeição e alimentação.

Salienta, ainda, que o benefício em questão é despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora; dando melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da

> Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do da Mesa Diretora, **o rol está previsto no art. 27 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 27 - À Mesa compete:
> I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
> II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
> III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
> IV - promulgar as emendas feitas à lei Orgânica;
> V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa da Mesa Diretora, consequentemente, está, o

Julgado objeto de deliberação

por UNANIMIDADE

Encaminhe-se Comissões Técnicas para emitir parecer.

S/ Sessão em 13/12/2023

Enos Farias

TEC. LEGISLATIVO

Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 13 de dezembro de 2023.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 007/2023 de 02/01/2023

Projeto de Lei nº 118/2023
Autoria: Mesa Diretora

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Dispõe sobre o Auxílio Alimentação para Servidores Públicos Ocupantes de Cargo de Provimento Efetivo no âmbito do Poder Legislativo de Caicó, e dá outras providências*".

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para fixar, em prol dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinada a subsidiar despesas com refeição e alimentação.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

> Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
> I – opinar sobre:
> (...)
> c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;
> (...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação da municipalidade caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei salienta, corretamente, que o benefício em questão é despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora; dando melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

Neste ponto, verifica-se que o fato de haver reajuste de vencimentos para os servidores que ainda permanecerão na folha de pagamento não importará em comprometimento do Erário Municipal, já que o *quantum* destinado ao pagamento do

funcionalismo não será majorado, mas apenas revisado de acordo com a inflação, sendo tal quantia prevista na LOA, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 14 de dezembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Verª. **MARIA CLEIDE DE ALEMIDA**
Relatora

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro

Projeto de Lei nº 118/2023
Autoria: Mesa Diretora

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Dispõe sobre o Auxílio Alimentação para Servidores Públicos Ocupantes de Cargo de Provimento Efetivo no âmbito do Poder Legislativo de Caicó, e dá outras providências*".

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para fixar, em prol dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinada a subsidiar despesas com refeição e alimentação.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 27 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 27 - À Mesa compete:
> I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
> II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
> III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
> IV - promulgar as emendas feitas à lei Orgânica;
> V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (criação e regulamentação de gratificação**

APROVADO EM:
18 / 12 / 2023
Enos Jairis

destinada a subsidiar os gastos com refeição e alimentação dos servidores públicos efetivos da Câmara) é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 14 de dezembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 083/2023 – CMC
Projeto de Lei Nº 118/2023
Autoria: Mesa Diretora
Aprovado em: 18/12/2023
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 20 / 12 / 2023
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 18/12/2023)

EMENTA: "Concede auxílio-alimentação aos servidores púbiicos ocupantes de cargo de provimento efetivo no âmbito do Poder Legislativo de Caicó e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma definida e estabelecida na presente Lei.

§1º. O auxílio-alimentação se fará sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque.

§2º - Os servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara, também, fazem jus ao benefício de auxílio-alimentação.

Art. 2º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com a refeição do servidor ativo, especificado no art. 1º, sendo-lhe pago diretamente o valor fixado nesta Lei.

Art. 3º - A solicitação para percepção do auxílio-alimentação deverá ser realizada mediante requerimento.

Art. 4º - No preenchimento do requerimento, o servidor especificado no artigo 1º, deverá declarar se recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes pela Câmara, esclarecendo a sua natureza, bem como a sua carga horária semanal.

Art. 5º - Os requerimentos recebidos serão remetidos à apreciação da Presidência da Câmara, que os encaminhará ao setor responsável para concessão do auxílio-alimentação, após realizada análise jurídica.

Art. 6º - O servidor beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da solicitação do auxílio-alimentação e durante todo o período de sua percepção.

Parágrafo único - O servidor beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio-alimentação.

Art. 7º - Excetuam-se do disposto no art. 1º os servidores:

I - que não estejam em efetivo exercício;

II - que estejam afastados por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos na Lei Municipal nº 5.443/2023 ou por motivo de reclusão;

III - que percebam benefício idêntico ou similar no órgão de origem;

IV – em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 8º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração ou subsídio do servidor para quaisquer efeitos;

II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Art. 9º - O valor do auxílio-alimentação individual, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais) para os servidores com carga horária semanal de 30h (trinta horas) e R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) para os servidores com carga horária semanal de 20h (vinte horas).

Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão anualmente atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 10 - Para fazer jus ao benefício o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - estar em atividade e efetivo exercício na Câmara Municipal de Caicó;

II - ser solicitado mediante requerimento na forma prevista nos artigos 3º e 4º;

IV - fazer prova, se necessário, de que não percebe benefício idêntico ou similar na Câmara.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que desde já ficam autorizadas.

Parágrafo Único. O servidor beneficiário do auxílio-alimentação poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de requerimento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 19 de dezembro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.518, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

"Concede auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo no âmbito do Poder Legislativo de Caicó e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma definida e estabelecida na presente Lei.
§1º. O auxílio-alimentação se fará sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque.
§2º - Os servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara, também, fazem jus ao benefício de auxílio-alimentação.
Art. 2º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com a refeição do servidor ativo, especificado no art. 1º, sendo-lhe pago diretamente o valor fixado nesta Lei.
Art. 3º - A solicitação para percepção do auxílio-alimentação deverá ser realizada mediante requerimento.

Art. 4º - No preenchimento do requerimento, o servidor especificado no artigo 1º, deverá declarar se recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes pela Câmara, esclarecendo a sua natureza, bem como a sua carga horária semanal.
Art. 5º - Os requerimentos recebidos serão remetidos à apreciação da Presidência da Câmara, que os encaminhará ao setor responsável para concessão do auxílio-alimentação, após realizada análise jurídica.
Art. 6º - O servidor beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da solicitação do auxílio-alimentação e durante todo o período de sua percepção.
Parágrafo único - O servidor beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio-alimentação.
Art. 7º - Excetuam-se do disposto no art. 1º os servidores:
I - que não estejam em efetivo exercício;
II - que estejam afastados por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos na Lei Municipal nº 5.443/2023 ou por motivo de reclusão;
III - que percebam benefício idêntico ou similar no órgão de origem;
IV – em gozo de licença para tratar de interesses particulares.
Art. 8º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:
I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração ou subsídio do servidor para quaisquer efeitos;
II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;
III - não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.
Art. 9º - O valor do auxílio-alimentação individual, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais) para os servidores com carga horária semanal de 30h (trinta horas) e

Arquivado
23/12/2024

Cynthia de Paiva C. Caruto
Técnico Legislativo

R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) para os servidores com carga horária semanal de 20h (vinte horas).
Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão anualmente atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 10 - Para fazer jus ao benefício o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:
I - estar em atividade e efetivo exercício na Câmara Municipal de Caicó;
II - ser solicitado mediante requerimento na forma prevista nos artigos 3º e 4º;
IV - fazer prova, se necessário, de que não percebe benefício idêntico ou similar na Câmara.
Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que desde já ficam autorizadas.
Parágrafo Único. O servidor beneficiário do auxílio-alimentação poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de requerimento.
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:CBDA3921

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2023. Edição 3189
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/